



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13964.720074/2019-38</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.005 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAGNO SCHLICKMANN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2017

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTE. TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. CONCEITO. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO.

É admitida a dedução de pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativamente a tratamento de saúde de seu filho, à pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviço de assistência à saúde voltada ao atendimento especializado a portadores de dependência química. Para fins do imposto de renda, o enquadramento como estabelecimento hospitalar deve ser interpretado de forma objetiva, levando em consideração a atividade prestada relacionada diretamente à promoção da saúde, não ficando atrelado, inevitavelmente, às características do prestador do serviço ou à sua estrutura física e operacional. Ao deixar a autoridade fiscal de demonstrar que o prestador do serviço não se qualifica como estabelecimento hospitalar, cabe restabelecer o valor da dedução a título de despesas médicas declarada pelo contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violação a Princípios Constitucionais. Na parte conhecida, em rejeitar as prefaciais e, no mérito, em dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$54.000,00.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

## RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.123,02, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$54.000,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

Glosa do valor de R\$ 54.000,00 declarado em nome de Villa Janus (Centro de Tratamento AS Adições Simples), CNPJ 20.664.339/0001-08, em razão do mesmo não se enquadrar como estabelecimento hospitalar nos termos da legislação editada pelo Ministério da Saúde (cadastrado não localizado CNES).

A VILLA JANUS informa, em sua página na internet ([www.villajanus.com.br](http://www.villajanus.com.br)), que trata de dependência química e outros comportamentos adictivos, com serviço de hotelaria e estrutura inspirados nos hotéis-boutique, e que se destaca pelo requinte de suas instalações e pela excelência de seus serviços. Intimado (Intimação Malha Pessoa Física 603/2018) para discriminar por natureza/tipo os serviços consignados na Nota Fiscal n.º 2016/52, bem como o paciente atendido, o estabelecimento limitou-se a informar que o contribuinte realizou tratamento médico.

Cientificado do lançamento em 08/02/2019, o contribuinte apresentou impugnação em 12/03/2019.

A 5ª Turma da DRJ/BHE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2024, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2020, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação, alegando em síntese que, como já consignado na decisão de piso:

O lançamento é nulo, pois as razões técnicas ou jurídicas que levaram a autoridade administrativa a glosar as despesas médicas não foram explicitadas corretamente, ficando, apenas, subtendidas através de uma presumível infração. Houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que a fiscalização não justificou adequadamente o porquê da desconsideração das despesas médicas.

Seguindo-se a regra do raciocínio lógico e da interpretação coerente da norma legal regulamentadora da matéria, não pode o poder público, no exercício das suas atividades impor limitações ao administrado, sem a devida garantia de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

É necessário que os agentes da Administração, no exercício de suas funções de gestão tributária, indiquem, pormenorizadamente, todos os elementos do tipo normativo existentes na concreção do fato que se pretende tributar e, bem assim, dos traços jurídicos que apontam uma conduta como irregular.

Junta-se a presente, declaração firmada pela pessoa jurídica, através do seu médico responsável, que detalha pormenorizadamente o tratamento ao que o autuado foi submetido.

A legislação tributária não faz restrição à dedução das despesas médicas, quanto à finalidade do serviço de saúde prestado, não se preocupando se seria reparador ou estético, limitando-se tão somente a que haja tratamento e recuperação da saúde física e mental do beneficiário.

Assim sendo, se a lei não restringe o alcance da dedução em tela a determinadas especialidades médicas, não cabe ao seu intérprete fazê-lo.

Consequentemente, são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda as despesas médicas comprovadas independentemente da especialidade, inclusive as relativas à realização de tratamento psiquiátrico e de dependência química (como é o presente caso) realizado por profissional habilitado, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde do paciente.

O autuado logrou êxito em comprovar a despesa utilizada como dedutível do imposto sobre a renda, vez que os documentos apresentados são suficientes para respaldar a realidade dos fatos alegados como verdadeiros.

Não há que se falar em incidência de multa de ofício de 75%. Não houve intenção de lesar o Erário. A multa é ilegal e nula de pleno direito por ter infringido o princípio da proporcionalidade em razão do seu caráter confiscatório.

Ao longo da impugnação, cita jurisprudência administrativa e judicial e doutrina que entende vir ao encontro de seus argumentos e, por fim requer a improcedência do lançamento.

Em 20/10/2020, apresenta petição, pedido o recebimento do recurso e suspensão da exigibilidade do crédito exigido.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Entretanto, dele não conheço em relação às arguições de inconstitucionalidade e violação de princípio constitucionais relativa à multa aplicada em razão da aplicação da Súmula CARF n. 2, segundo a qual:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas.

Tendo em vista que o recorrente, quanto às preliminares, trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Inicialmente, quanto aos requisitos específicos da Notificação de Lançamento, destaque-se que houve o regular lançamento, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações). A complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação do lançamento, reproduzida no relatório que integra este julgado, explicita a motivação da glosa da despesa médica, dando conhecimento ao contribuinte da infração que lhe foi imputada.

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam na notificação, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Verifica-se, também, que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no “caput” do art. 37 da

Constituição da República Federativa do Brasil, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Veja-se o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” Uma vez formalizado o crédito tributário pelo lançamento, é facultado ao contribuinte aceitá-lo ou discordar da exigência, instaurando-se, no último caso, a fase litigiosa do procedimento.

O procedimento de lançamento é inquisitivo e a autoridade fiscal pode, inclusive, efetuar-lo sem prévia audiência do contribuinte. Antes da formalização da exigência, ou seja, antes da ciência do lançamento, não há o que contestar, não há do que se defender, não há litígio. A impugnação da exigência é que instaura o contraditório, ou seja, a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Dec. n.º 70.235, de 1972).

Observe-se que na notificação de lançamento, o contribuinte é intimado a recolher ou impugnar o débito apurado. A impugnação ora analisada é prova de que o direito de defesa está sendo exercitado e de que não foi cerceado.

Por sua vez, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Pelo que consta dos autos, não se verificam irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem a compreensão do lançamento e a elaboração pelo contribuinte de sua defesa.

Quanto ao exercício do direito de defesa, a impugnação em análise é prova de que o sujeito passivo entendeu a autuação e teve oportunidade de contestar o lançamento, apresentando os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância, as razões e provas que entendeu pertinentes (Decreto 70.235/1972, arts. 15 e 16).

Dessa forma, rejeita-se a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, a decisão de piso manteve a glosa sob os seguintes fundamentos:

As despesas de internação em clínica de recuperação química, diante da legislação acima exposta, somente poderão ser deduzidas - a título de hospitalização - se o

referido estabelecimento for qualificado como hospital pelo Ministério da Saúde. Como tal qualificação não ficou comprovada, deve ser mantida a glosa em questão.

Pesquisas na internet, na página do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), não retornaram dados de estabelecimento de saúde com o CNPJ e nome indicados nos documentos e na Declaração de IRPF analisados.

Registre-se que a Portaria nº 376/2000, emitida pela Secretaria de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, determinou, em seu art. 2º, que todos os estabelecimentos de saúde devem se cadastrar no CNES.

Neste contexto, fica vedada a dedução em discussão, por ausência de dispositivo legal que a ampare.

O estabelecimento CENTRO DE TRATAMENTO AS ADICCOES SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ: 20.664.339/0001-08, não consta no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como hospital. Na Nota Fiscal apresentada, não está especificado o valor referente aos diferentes serviços prestados pela clínica, como hospedagem, alimentação, medicamentos, serviços médicos etc. Assim, em que pese o laudo apresentado, fl. 39, em que se comprova a prestação de serviços de psiquiatria, em razão da falta de discriminação do valor a que se refere esse serviço, não há como considerar a dedução de despesas médicas correspondentes.

Assim a decisão de piso não acatou os argumentos de defesa, sob a justificativa de que a legislação tributária se refere expressamente aos pagamentos realizados a hospitais, e não a dispêndios efetuados com instituições em geral que prestem serviços na área de saúde e que a emitente da nota fiscal não consta no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como hospital.

Entretanto, razão assiste ao recorrente.

A possibilidade de dedução pelo contribuinte de despesas médicas na base de cálculo do imposto de renda, relativamente aos pagamentos efetuados pelo declarante com o próprio tratamento e de seus dependentes, está prevista no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Com efeito, o enquadramento como estabelecimento hospitalar deve ser interpretado de forma objetiva, levando em consideração a atividade prestada relacionada diretamente à promoção da saúde, não ficando atrelado, inevitavelmente, às características do prestador do serviço ou à sua estrutura física e operacional.

Tal entendimento deve permear a exegese da legislação do imposto de renda como um todo, sob pena de acarretar inevitáveis incongruências em desfavor da harmonia e segurança jurídica necessárias para o adequado funcionamento do sistema de tributação das pessoas físicas e jurídicas.

Nesse sentido decidiu o STJ na sistemática dos recursos repetitivos o conceito de serviços hospitalares:

Recurso Especial (REsp) nº 1.116.399/BA, julgado na sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC.

VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES".

INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO.

ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL.

Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da

Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl.

389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

No presente caso, conforme nota fiscal de fls. 36, o pagamento foi realizado pelo contribuinte pela prestação de serviços médicos.

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a emitente da Nota Fiscal relativa à despesa glosada tem como atividade o CNAE: 8610-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências, fls. 37.

Além disso, o Laudo de fls. 39 demonstra a prestação de assistência à saúde em regime de internação.

Como se vê, a só análise do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, como fez o agente fazendário responsável pelo lançamento fiscal, é medida insuficiente para descaracterizar a emitente do documento fiscal como estabelecimento hospitalar, para fins de dedução de base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Pelo contrário, a prestação de serviços voltados diretamente à promoção da saúde a dependentes químicos e psicóticos em geral, mediante regime de internação do paciente adulto, está vinculada a atividades compatíveis com aquelas desenvolvidas no ambiente hospitalar.

Para se cogitar da recusa das despesas com internação e medicamentos da paciente, a fiscalização deveria aprofundar a investigação e demonstrar, com elementos seguros de prova, que a pessoa jurídica contratada, na verdade, não desenvolvia a prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação ou mesmo que não se enquadrava, por alguma razão, nas normas concernentes a estabelecimentos assistenciais de saúde editadas pelo Ministério da Saúde.

Entendimento confirmado pelas jurisprudências abaixo transcritas:

Numero do processo: 16511.720049/2012-02 Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção Câmara: Quarta Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018 Data da publicação: Mon Nov 19 00:00:00 UTC 2018 Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2008 DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTE. TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. CONCEITO. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. É admitida a dedução de pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativamente a tratamento de saúde de seu filho, à pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviço de assistência à saúde voltada ao atendimento especializado a portadores de dependência química. Para fins do imposto de renda, o enquadramento como estabelecimento hospitalar deve ser interpretado de forma objetiva, levando em consideração a atividade prestada relacionada diretamente à promoção da saúde, não ficando atrelado, inevitavelmente, às características do prestador do serviço ou à sua estrutura física e operacional. Ao deixar a autoridade fiscal de demonstrar que o prestador do serviço não se qualifica como estabelecimento hospitalar, cabe restabelecer o valor da dedução a título de despesas médicas declarada pelo contribuinte.

Numero da decisão: 2401-005.787 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 95.579,08. (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares

Leite e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada).

Nome do relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

Numero do processo: 10882.723293/2019-91 Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Wed Mar 22 00:00:00 UTC 2023 Data da publicação: Thu Apr 20 00:00:00 UTC 2023 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2015 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS COM DEPENDENTE. TRATAMENTO DE DEFICIENTES MENTAIS. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. CONCEITO. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. É admitida a dedução de pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativamente a tratamento de saúde de seu filho, à pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviço de assistência à saúde voltada ao atendimento especializado a portadores de deficiência mental. Para fins do imposto de renda, o enquadramento como estabelecimento hospitalar deve ser interpretado levando em consideração a atividade prestada relacionada diretamente à promoção da saúde do atendido.

Numero da decisão: 2001-005.641 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

Finalmente, é certo que o recurso tempestivamente protocolado suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violação a Princípios Constitucionais. Na parte conhecida rejeitar as prefaciais e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$54.000,00.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**

ACÓRDÃO 2002-010.005 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13964.720074/2019-38

DOCUMENTO VALIDADO